



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.002675/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.740 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente ALFREDO MELO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 68.

A Lei nº 8.852 de 1994 não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (e-fls. 25/28), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A Impugnação apresentada pelo contribuinte (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 32/33):

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que a diferença apontada refere-se a rendimentos isentos de adicional de tempo de serviço incluídos indevidamente pela fonte pagadora como rendimentos tributáveis, juntando para a comprovação desse fato tela da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, demonstrando

que a soma dos rendimentos relativos ao triênio-inativo-estado, fls. 10, somam exatamente o valor incluído como rendimentos tributáveis omitidos.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 2ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.

O adicional de tempo de serviço é rendimento tributável na forma da legislação vigente.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 23/08/2010 (e-fls. 37), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 15/09/2010 (e-fls. 38) reiterando a alegação de que os rendimentos considerados omitidos correspondem ao adicional por tempo de serviço, isento do imposto de renda conforme Lei nº 8.852/94. Acrescenta que nos incisos do art. 43 do Decreto nº 3000/99 não há menção sobre o adicional de tempo de serviço como rendimento tributável.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal constatou a omissão de rendimentos em litígio com base na DIRF apresentada pela fonte pagadora (e-fls. 09).

A decisão recorrida manteve a infração apurada conforme razões a seguir reproduzidas (e-fls. 33):

Não assiste razão ao contribuinte, pois, apesar dos valores apresentados na tela de fls. 10 perfazerem exatamente o valor dos rendimentos omitidos, ao contrário do que afirma o impugnante, referem-se a rendimentos tributáveis, considerando que o adicional de tempo de serviço é rendimento tributável conforme artigo 43 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo decreto 3000/99, sem que haja legislação específica que conceda a isenção pretendida.

Não merece reparos o julgamento de primeira instância.

No direito tributário, e mais especificamente na legislação do imposto de renda, a regra é a da universalidade da tributação. Assim, qualquer exclusão a esse princípio constitui norma excepcional e dessa forma deve ser tratada.

De acordo com o art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos. Seus incisos indicam uma relação exemplificativa e não exaustiva dessas verbas, ao contrário do que entende o recorrente. As hipóteses de isenção e não incidência do imposto de renda da pessoa física encontram-se discriminadas no art. 39 do RIR/99, cabendo ressaltar nesse ponto que a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, conforme determina o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Quanto à alegação de que a Lei nº 8.852/94 afastaria a incidência do imposto de renda sobre o adicional por tempo de serviço, impõe-se observar o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 68, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll